

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

SESSAO DE 13 DE JUNHO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.454

RECURSO Nº: 110.111 - IRPJ - EXS. 1988, 1989, 1990 E 1991

RECORRENTES: CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO (VOLUNTARIAMENTE) e
D.R.F. DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (*EX OFFICIO*)

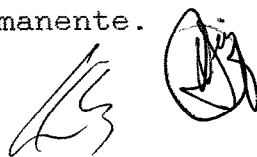
RECORRIDOS: OS MESMOS.

"VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA" - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal."

ADIANTAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS -
CONTABILIZAÇÃO: a) Quando destinados à aquisição de bens para o imobilizado, sua contabilização também no imobilizado tornou-se obrigatória a partir da vigência do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10.07.89; b) Se não destinados ao desenvolvimento das atividades da aquirente, mesmo que não tenham sido negociados até o encerramento do exercício em que foram adquiridos, poderão ser contabilizados no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo.

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS - Os gastos com a aquisição de materiais e com os serviços de manutenção dos equipamentos quando devidamente comprovado o seu desembolso são dedutíveis na apuração do resultado operacional, sendo também dedutível os gastos com projetos de ampliação não implementados (abortados).

"IRPJ - CORREÇÃO MONETARIA DO ATIVO - DEPRECIACOES - Se os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção monetária quando corrigido o Balanço, cabe, igualmente a dedução da depreciação ou amortização considerados os efeitos de desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Ativo Permanente.



IRPJ - CORREÇÃO MONETARIA DO ATIVO - RESERVA OCULTA - REPERCUSSAO NO PATRIMONIO LIQUIDO - A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio Líquido dos exercícios subsequentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido."

TRD - VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO e de recurso *ex officio* interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: a) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo José de Souza Pinheiro que das importâncias constantes do voto da Relatora deixava de excluir as importâncias de Cz\$1.887.346,00, NCz\$4.538.882,53, Cr\$138.681.701,84 e Cr\$1.662.285.445,53, nos exercícios de 1988 a 1991, respectivamente; b) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIB

PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro. Ausentes justificadamente os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

RECURSO Nº: 110.111

RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO

RECORRIDA: D.R.F. DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

ACORDAO Nº101-88.454


Relatório

Com guarda do prazo legal apela para este Conselho a CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO, já devidamente qualificada nos autos e que está inscrita no C.G.C./MF 61.079.232/0001-07, apresentado as razões de fls. 1070/1107, contra a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo às fls. 1052/1066, que, ao acatar parcialmente as alegações apresentadas na impugnação, recorreu de ofício, assentando na ementa do seu decisório:

EMENTA: Procede a tributação da correção monetária credora de bens classificáveis no Ativo Permanente, indevidamente classificados, pela empresa, no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo.

Variações monetárias ativas, oriundas de depósitos Judiciais, devem ser, por determinação legal, reconhecidas e registradas por ocasião do lucro operacional.

Exclui-se da tributação a correção monetária relativa aos dispêndios de manutenção, cujas notas fiscais foram apresentadas na impugnação. Mantem-se a glosa do custo/despesa na sua totalidade e a exigência da correção monetária credora relativa aos bens de natureza permanente deduzidos como custo e/ou despesa, que a autuada não provou serem dispêndios de manutenção.

Ação fiscal parcialmente procedente." 

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

A decisão recorrida assim descreve os fatos relatados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal - fls. 507 a 529, base fática e jurídica do presente litígio:

A.1) A empresa comprou de GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA., no ano de 1988, 04 trocadores de calor EC - 308 A - Main Condenser, referente à 1ª etapa de seu projeto de modernização e 03 trocadores de calor EC - 308 B - Main Condenser, referente à 2ª etapa do projeto.

com relação aos 04 EC - 308 A

- a) imobilizou-os no ano-base de 1989, deixando de computar no Lucro Real a Correção Monetária referente ao ano-base de 1988;
- b) ao imobilizá-los, transformou os valores para BTNF de forma errônea, acarretando diferença entre a ativação efetuada e a que realmente seria correta, havendo diferença de Correção Monetária a ser lançada em seu Lucro Real;
- c) utilizou-se do valor nominal dos adiantamentos feitos aos fornecedores de bens, para ativá-los em data posterior ao mês do efetivo adiantamento, conforme legislação vigente.

Com relação aos 03 EC - 308 B, a fiscalização somente os imobilizou em 30.11.91, deixando, portanto, de computar no Lucro Real a correção monetária dos anos de 1988, 1989 e 1990.

A.II) a empresa iniciou em 12.09.88, a importação de um compressor de gás, modelo 250 L4, o qual denominou "E - 990", deixou de lançar a importação em conta do Ativo Permanente, como determina a legislação, e, portanto, não ofereceu à tributação a correção monetária nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, anos-base: 1988, 1989 e 1990, vindo somente a ativar sua importação no exercício de 1992.



ACORDAO Nº101-88.454

B - A empresa omitiu variações monetárias ativas dos Depósitos Judiciais efetuados, referentes ao PIS, Contribuição Social, nos períodos-base de 1988 a 1991.

.....

C) a empresa deixou de apresentar ao fisco, documentos solicitados para comprovação da conta "Manutenção e Reparo de bens aplicados à produção", relativos aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, ensejando a glosa do custo/despesa e exigência da correção monetária credora de tal conta, em razão de ter sido provado na ação fiscal, por amostragem, serem os bens (deduzidos como custo/despesa), parte dos Projetos de Expansão em Andamentos e, portanto, bens de natureza permanente.

Tempestivamente, foi interposta a impugnação de fls. 550/565, onde em resumo, se alega que:

A - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO ATIVO CIRCULANTE E/OU REALIZAVEL A LONGO PRAZO

A.1 - No que se refere às contas representativas de Adiantamentos a fornecedores de bens destinados ao imobilizado, no caso para a aquisição de 04 (quatro) Trocadores de Calor EC 308 A, apenas passaram a ser submetidos ao procedimento de correção monetária do balanço com o advento da Lei nº7.799, de 11/07/89. No mesmo sentido a orientação contida nos Pareceres Normativos nºs 108/78 e 02/83;

A.2 - Quanto à aquisição dos 03 (três) Trocadores de Calor EC 308 b e ao Compressor de Gas, alega que o bem somente deve ser classificado no imobilizado quando seja intenção da empresa adquiri-lo para a manutenção das atividades

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDÃO Nº101-88.454

do adquirente, conforme o estabelecem os artigos 177 e 179, IV, da Lei nº6.404/76 e Parecer Normativo -CST-108/78 e que, na situação concreta, a empresa adquiriu bens que, em um primeiro momento seriam efetivamente empregados no desenvolvimento de suas atividades no aumento de sua capacidade produtiva, mas antes mesmo da chegada dos bens foi obrigada a adiar o projeto e colocar os bens à venda. Como não conseguiu negociá-los retomou os planos de investimento, immobilizando os bens, porém até hoje não foram colocados em funcionamento. Diz provar o que alega com os doc. 03 a 05, bem como através de diligência que o Fisco poderá realizar, caso julgue necessário.

B - OMISSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOS VALORES
RELATIVOS A DEPOSITOS SUB JUDICE

Para configurar o "direito de crédito", e requisito essencial, no caso, o contribuinte estar habilitado a exigir o retorno do depósito.

Portanto, falece qualquer argumento jurídico para se considerar como direito de crédito do contribuinte (Art. 254, I, do RIR/80), o depósito judicial efetuado nos termos do art. 151, II, do C.T.N., até a solução definitiva do processo judicial.

O montante depositado está econômica e juridicamente indisponível e, assim, não é alcançado pelo fato gera-

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

dor do I.R. (Art. 43 do C.T.N.).

A exigência da contabilidade da variação monetária ativa deveria admitir como contrapartida lógica e necessária, o registro da variação monetária passiva relativa à provisão correspondente, neutralizando para o fim do resultado, a escrituração da receita.

Recente decisão do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-83.917), reforça a improcedência do A.I., quanto a este item.

C-BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO E/OU DESPESA - GLOSA DO CUSTO/DESPESA E EXIGENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA

Reconhece a autuada a desorganização de seus arquivos e problemas com pessoal para atender adequadamente ao solicitado pela Fiscalização, declarando que os gastos contabilizados, pela impugnante, podem ser divididos em três grupos:

Despesas com projetos de ampliação não levados a termo:

Trata-se de gastos com projetos de engenharia contratados junto a SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., que jamais chegaram a ser implementados, conforme doc., nº 03. Uma vez não aproveitados, caracterizaram-se como despesas operacionais, dedutíveis, para fins de imposto de renda e de contribuição social.

A já citada empresa de auditoria apurou o valor



ACORDAO Nº101-88.454

de Cr\$ 16.422.742,09. (Doc. nº 06).

Despesas efetivas com manutenção:

Fazem parte da rotina dos resultados da empresa, conforme informações extraídas das declarações de renda (cita valores às fls. 562).

Outro elemento de prova é o relatório gerencial (doc. nº 07), que comprova a necessidade com dispêndios relacionados com a manutenção de seus equipamentos, bem assim, a compatibilidade dos mesmos com os valores lançados nas declarações de renda correspondentes.

O levantamento específico da empresa de auditoria comprova a existência de grande montante de despesas incorridas com a manutenção, deixando evidenciada a correção do procedimento contábil da empresa (doc. nº08).

Gastos relacionados com a ampliação de capacidade produtiva.

Reconhece, à impugnante, que realizou gastos que deveriam ser ativados e que, incorretamente, foram lançados em conta de despesas. Porém, destaca a incorreção dos cálculos produzidos pela fiscalização quanto aos valores dos tributos a serem recolhidos.

Explica que, o fisco deixou de considerar os efeitos da correção monetária de balanço daqueles elementos ativos no lucro real, inclusive na apuração do lucro inflacio-

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

nário, passível de ter a sua tributação diferida para outros períodos de apuração.

Transcreve a ementa do Acórdão da C.S.R.F. nº 01-01.069, de 26.11.90, às fls. 563/564.

2 - A NECESSARIA RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL

O fisco deixou de recompor os lucros reais dos períodos-base correspondentes, desatendendo, assim, a orientação contida no art. 6º, §§ 4º a 6º do D.L. 1.598/77 e no Parecer Normativo CST nº 57/79.

3 - A INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL DE JUROS

Inaplicável a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, vez que, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, ofende os princípios da legalidade e da irretroatividade.

Ressalta que os Conselhos de Contribuintes já decidiram pela impossibilidade de cobrança da TRD nesse período.

Protesta pela apresentação de novos documentos.

A decisão recorrida, em resumo, inicialmente reconhece que de fato o autuante deixou de deduzir da base do IR a Contribuição Social apurada, determinando o refazimento do cálculo. Todavia, quanto às outras questões de incorreção

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

de cálculo levantadas (depreciação não computada, efeitos no patrimônio líquido dos valores acrescidos à tributação) declara não assistir razão à autuada quanto a nenhum deles, visto que pressupõem o exercício de opções, de procedimentos contábeis e de obrigações fiscais registradas na contabilidade.

Declara que a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, é dever de ofício estabelecido por força da Lei nº8.218, de 29.08.91.

Considera correta a exigência da Contribuição Social relativa ao período-base de 1988, mesmo tendo o STF julgado inconstitucional a sua cobrança, vez que a autuada não foi parte naquele julgado.

No mérito, consigna, em síntese, quanto à:

I - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO ATIVO CIRCULANTE
E/OU REALIZAVEL A LONGO PRAZO

A classificação contábil não está a critério exclusivo da pessoa jurídica. Tratando-se de adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado, esses direitos não podem ser classificados no ativo circulante. Nesta conta só podem ser classificados os adiantamentos para compra de mercadorias, matérias primas ou bens desse grupo contábil.

Não existe princípio contábil que recomende a

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

classificação dos adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado, fora do ativo permanente.

O artigo 4º da Lei nº 7.799, de 10.07.89, inclui entre as contas corrigíveis, as de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária. O artigo 29 do mesmo dispositivo legal dispõe que: "a correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988".

Em assim sendo, não resta dúvida de que tais valores, objeto da autuação, estariam obrigados a correção monetária. Para os efeitos tributários, o alcance e o conteúdo desta Lei abrangem todo o período fiscalizado, inclusive o exercício de 1989, ano-base 1988.

Relativamente a intenção ou não intenção da permanência, o PN 108/78, ao tratar dos investimentos, orientou que "... será presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço seguinte àquele em que tiver sido adquirido: neste caso, deverá o valor de aplicação ser transferido para o sub-grupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior". (subitem 7.1. do PN-CST nº 108/78). Do entendimento emanado desta regra, infere-se que a não intenção de permanência não é um conceito absoluto,

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

e sim, apenas relativo e conclui-se que, está equivocada, a impugnante, ao interpretar que o fato dos equipamentos terem sido colocados à venda, mas não negociados, implicaria na classificação desses bens no ativo circulante ou no realizável a longo prazo.

São desnecessárias as diligências, sugeridas na impugnação, a fim de comprovar que a utilização dos equipamentos ainda não havia *sido* iniciada, porquanto irrelevante para o presente litígio. Da mesma forma, são irrelevantes os doc. 05, 06 e o Laudo de Avaliação da S.G.S. do Brasil S.A., anexo às fls. 985/1.000.

II - OMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOS VALORES
RELATIVOS A DEPOSITOS SUB JUDICE

O artigo 254 do RIR/80 (vigente a época da atuação), cuja matriz legal é o art. 18 do D.L. 1.598/77, obriga o contribuinte a corrigir seus créditos, independentemente do grupo contábil em que estejam apropriados e/ou de estarem vinculados a propositura de ação judicial.

Os ganhos decorrentes de atualização monetária dos depósitos são potenciais e, de acordo com o item 06 do P.N. CST nº 86/78 (que contém orientação sobre a interpretação do art. 18 do D.L. 1.598/77), são computáveis no resultado do exercício correspondente.



ACORDAO Nº101-88.454

Reforça este raciocínio, o fato de que, atualmente, a matéria é tratada, explicitamente, pelo RIR/94, através do Art. 320. § 1º, letra f, cuja matriz legal é o mesmo D.L.nº 1.598/77, art. 18.

III - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO E/OU DESPESA - GLOSA DO CUSTO/DESPESA E EXIGENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA CREDORA.

Apesar de intimada a empresa na fase de fiscalização deixou de apresentar as Notas Fiscais de Compra e de Serviços das Contas: Materiais de Manutenção e Manutenção Contratada.

A autuada reconhece ter realizado gastos que deveriam ter sido ativados e que foram lançados em conta de despesas, porém, alega que parte do item glosado refere-se a despesas operacionais dedutíveis do IR e C. Social.

Compete à pessoa jurídica comprovar com base em documentos hábeis e idôneos, a realidade e a necessidade de despesa, para que ela possa ser deduzida do lucro operacional. É preciso que a prova deixe patente, não apenas à natureza do gasto como também a sua quantificação, de modo que possa ser aferida pela Fisco.

O ônus da prova é do contribuinte, descabendo transferi-lo no todo ou em parte ao fisco.



Não foram juntados documentos hábeis para comprovar que as despesas glosadas caracterizariam-se como despesas operacionais, dedutíveis do IR, pelo fato de terem sido englobados, nas declarações, gastos que na realidade faziam parte dos Projetos de Expansão em Andamento, consistindo em bens de natureza permanente..

Desta feita, mantém-se a glosa de despesas na sua totalidade. Porém, exclui-se da tributação a correção monetária dos dispêndios com materiais de manutenção e manutenção contratada, cujas notas fiscais foram juntadas pela impugnante (Doc. 08, fls. 705 a 945), apurando-se novos valores de correção monetária a tributar, como segue...:

Em suas razões de recurso (fls. 1070/1107), a autuada, em síntese, reitera as suas alegações de impugnação, apresenta grande quantidade de documentos fiscais, comprovando parte das despesas glosadas e solicita que se dê provimento ao recurso voluntário e se negue provimento ao recurso de ofício.

E o Relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como vimos do Relato, o primeiro fundamento para a presente exigência diz respeito à insuficiência de correção monetária, face à classificação, em determinado período, no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo bens que a Fiscalização entendeu deveresem ser classificados no Ativo Imobilizado.

Segundo se declara nos autos, a atuada pretendia modernizar a sua produção e ampliar a sua capacidade produtiva passando de 85 mil para 120 mil toneladas/ano, em duas etapas, com tal objetivo fez a encomenda ano de 1988 de 04 (quatro) Trocadores de Calor EC 308 A - Main Condenser para a 1ª Etapa do Projeto e 03 (três) Trocadores de Calor EC 308 B Main Condenser e um Compressor de Gas Modelo 250 L4 para a 2ª Etapa do Projeto, os quais foram pagos mediante adiantamentos.

Os equipamentos referentes à 1ª etapa foram entregues no início do ano do ano de 1989 e os valores correspondentes aos adiantamentos foram nessa oportunidade imobilizados pelos valores correspondentes aos desembolsos. Desse procedimento discordou a Fiscalização, entendendo que a imobi-

ACORDAO Nº101-88.454

lização deveria ter ocorrido por ocasião de cada um dos adiantamentos e, em consequência, como corolário, ter sido adotada a conversão pelo valor da unidade fiscal daquela data. A autoridade recorrida ratificou o entendimento fiscal, alegando que a Lei nº7.799, de 11.07.89, se aplicava inclusive no ano-base de 1988.

Os equipamentos referentes à 2ª etapa do projeto foram faturados muito depois, quando a empresa já tinha chegado à conclusão não ser viável a realização da segunda etapa, em face do superdimensionamento de sua capacidade produtiva, colocando-os à venda. Como não logrou encontrar comprador em novembro de 1991 desistiu da venda, imobilizou-os para no futuro utilizá-los em novo projeto, o que até a data do recurso não tinha ocorrido. A Fiscalização procedeu como o fizera com os equipamentos referentes à 1ª etapa e a autoridade recorrida ratificou o entendimento fiscal, acrescentando que mesmo tendo os equipamentos sido colocados à venda, se não alienados até a data do balanço seguinte àquele em que tiverem sido adquiridos, deveria o valor ser transferido para o imobilizado. Considerou ainda desnecessárias quaisquer diligências para comprovar que os equipamentos ainda não haviam sido utilizados.

A nosso ver os dispositivos legais, atos normativos, jurisprudência e doutrina invocados pela recorrente

ACORDAO Nº101-88.454

dão inteiro suporte ao procedimento da autuada.

Com efeito, a obrigatoriedade de sujeitar à correção monetária os adiantamentos a fornecedores, somente foi instituída pelo art. 4º da Lei nº7.799, de 10.07.89, logo a retroatividade defendida pela decisão recorrida afronta as mais comezinhas normas sobre vigência inscritas na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 4º) e no Código Tributário Nacional (arts. 101, 104 e 105). Deste modo, além de não poder ser acolhido o entendimento daquela autoridade, ainda ter-se-á de levar em conta que mesmo assim esta obrigatoriedade somente diz respeito aos adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária.

Nesse mesmo sentido se declara no Parecer Normativo -CST-02/83, ao esclarecer:

"Verifica-se, assim, que o referido Parecer Normativo nº 108/78, em última análise, atribui à empresa a faculdade de classificar, segundo seus próprios critérios e desde que "de acordo com princípios contábeis recomendados para cada caso específico", os adiantamentos para aquisição de máquinas e equipamentos em qualquer dos três grupos de contas: imobilizado, circulante ou realizável a longo prazo. A nosso ver, tal faculdade poderá ser exercida pela pessoa jurídica tanto em relação aos adiantamentos a fornecedores no Brasil como no Exterior, porquanto o aludido ato normativo não faz qualquer distinção a respeito."

Lê-se ainda na ementa do Acórdão nº105-02.753

CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - classifi-



ACORDAO Nº101-88.454

cação das Contas - A critério exclusivo da pessoa jurídica, os adiantamentos realizados para a aquisição de bem, que não se tenha completado, poderão ter suas contas representativas classificadas no imobilizado, ou no ativo circulante, não se sujeitando, nesta segunda opção, à correção monetária"

Deste modo não há como acolher-se o entendimento da autoridade julgadora, fazendo estender os efeitos da lei no ano base de 1988.

Por sua vez, no que respeita aos bens cuja mudança de destino ocorreu, antes mesmo do seu recebimento, em face da alteração dos planos de investimento, daí terem sido colocados à venda, mas não vendidos dentro do ano de recebimento, verifica-se que, nos termos do art. 179, inciso IV, da Lei nº6.404/76, devem ser classificados no imobilizado:

Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial."

Pronunciando-se sobre esse dispositivo, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo nº108/78, consignou:

"8. No que tange ao imobilizado, a Lei nº 6.404/76 **restringiu o seu alcance** (grifamos) a: "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial" (art. 179, inciso IV).



Portanto, o que caracteriza o imobilizado é a finalidade da aplicação, isto é, ser o bem ou o direito destinado à exploração do objeto social e à manutenção da atividade da companhia;..."

mostrando de maneira cabal, a importância que atribui à intenção do contribuinte, declara-se em outra passagem do mencionado parecer:

"Deste modo, as aplicações em direitos, não destinadas à manutenção da atividade da empresa, quando a intenção do investidor seja de permanência (grifamos), se classificam como investimento, passível de correção monetária. "

Do consignado nesse Parecer transparece claramente que se a intenção não for de permanência, deixa de ser imperativa a classificação no ativo imobilizado e, em consequência, poderá ser classificado no ativo circulante e/ou realizável sem a obrigatoriedade de corrigir monetariamente. Noutros termos, se o bem se destina à manutenção da atividade da empresa, o bem deve ser contabilizado no imobilizado; caso contrário, isto é, não se destinando a essa finalidade, o bem deve ser classificado em outro grupo do ativo.

No mesmo sentido, Nilton Lattoraca e Modesto Carvalhosa, in *"Comentários à Lei das Sociedades Anônimas"*, vol. 69, Saraiva, SP, 1977, pág.32, declaram ser "o emprego e o destino do bem o elemento essencial à sua classificação contábil". Igual entendimento sustentam os elaboradores do Manual

ACORDAO Nº101-88.454

de Contabilidade das Sociedades por Ações da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, da USP.

Não tendo os bens, face à mudança no projeto de ampliação do parque industrial, mais utilidade para a recorrente e tendo eles sido colocados à venda, na medida em que não mais se cogitava de sua utilização no processo industrial, o fato de não haverem sido vendidos no mesmo ano de seu recebimento não impunha a sua contabilização no imobilizado, como sustentou a decisão recorrida, vez que, tanto a IN-SRF-71/78, como o PN-CST-108/78, somente orientam para essa classificação quanto às participações societárias, pois nesse caso a intenção seria de mais difícil aquilatação.

Neste sentido já entendeu a Egrégia CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através do Acórdão nº-CSRF/01-01.427, de 20.11.92, quando o seu ilustre Relator, Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber sustentou:

"Registre-se, preliminarmente, que a exigência de que um valor lançado no Ativo Circulante seja repassado para o Ativo Permanente, caso permaneça no Ativo até o final do exercício seguinte àquele em que foi contabilizado, refere-se a participações societárias (item 7, inciso I, alínea "a" da IN 71/78). Não consta essa exigência com relação a "outros direitos, de qualquer natureza..." de que trata a alínea "b" do referido dispositivo."

e, mais adiante, complementa:



"Esses fatos todos levam à convicção de que a empresa procedeu corretamente. Não repassou os valores pagos na construção do imóvel nos anos-base de 1980 e 1981 para o Ativo Permanente, ao final de 1981, por ser definida a intenção de venda daqueles imóveis. Nem a IN-SRF 71/78, e muito menos o PN 108/78, exigem esse procedimento com investimentos que não sejam participações societárias. Diz o referido Parecer Normativo, em seu subitem 7.4.1:

"7.4.1 - Desse modo, as aplicações em direitos, não destinados à manutenção da atividade da empresa, quando a intenção do investidor seja a de permanência, se classificam como investimento passível de correção monetária. E o caso, por exemplo, das aplicações em imóveis não necessários à manutenção da atividade explorada e não destinados à revenda."

Portanto, se a ativação é devida nos casos de imóveis não destinados à venda, não o é para os destinados àquele fim.

Neste caso, se se quisesse adotar o rigor pretendido pela fiscalização, de que não tendo ocorrido a venda, deveriam os valores ser transferidos para o Permanente, esse rigor poderia ser transposto, também, para as mercadorias que, embora destinadas à venda, constassem do estoque ao final de um período base, e por qualquer razão alheia a vontade da empresa, não fossem vendidas no período base seguinte.
(grifamos)

Deste modo, nada a objetar ao procedimento adotado de contabilizar o ativo circulante/realizável dos equipamentos qua a autuada colocou à venda.

Finalmente, também não procede o entendimento de que ao imobilizar os bens, devesse a Rcte. utilizar como divisor a unidade fiscal vigente na data dos adiantamentos, vez que inexistente lei que imponha tal procedimento, o que a lei determina é a transferência do grupo do circulante/realizável

ACORDAO Nº101-88.454

para o imobilizado e não a reavaliação (atualização monetária) dos valores até aí contabilizados, do contrário, no ano da transferência haveria na verdade reavaliação não exigida por lei.

Em face do exposto, deve ser excluído da incidência as parcelas indicadas no item 3 do Auto de Infração, cujo fundamento assentava na classificação indevida de bens no Ativo Circulante/Realizável, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

O segundo item objeto da tributação diz respeito à omissão da atualização monetária dos valores relativos a depósitos *sub judice*.

A matéria já foi objeto de reiteradas decisões das diversas Câmaras deste Conselho, inclusive desta própria como se demonstrará, não tendo a menor procedência a exigência formalizada. Nesse sentido, são inteiramente procedentes os argumentos apresentados pela Rcte., quando consigna:

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 153, inciso III, dispos ser de competência da União a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº5.172, de 26.10.66, recepcionado pela atual Carta Política, cuidando desse tributo e secundando o disposto em igual texto da Constituição estabeleceu nos artigos 43 e 44, respectivamente:



PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"

Ora, sendo certo que, nos termos do art. 113 do mesmo diploma complementar tributário, a obrigação tributária principal, isto é, a obrigação de pagar imposto, surge com a ocorrência do fato gerador, ou seja, do fato elencado pela lei como índice de capacidade contributiva, que no caso do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em face do estabelecido nos transcritos artigos 43 e 44 do diploma maior tributário, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, é indispensável averiguar o que se entende por disponibilidade econômica e jurídica e se a correção monetária dos depósitos judiciais traduz essa disponibilidade.

A exegese do conceito de renda foi objeto de estudo dos maiores conhecedores do Direito Tributário, merecendo realce, em vista da matéria em análise, as seguintes considerações:

a) Do Professor GILBERTO DE ULHOA CANTO, verbis:

"O que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza pode tributar é (a) aquisição (b) disponibilidade econômica ou jurídica (c)

de acréscimos do patrimônio. Ele não se legitima como simples tributo sobre o patrimônio, já que grava o acréscimo que ele acusa, quando o contribuinte tem disponibilidade econômica ou jurídica sobre o mesmo.", *in* ("O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza", *in* Caderno de Pesquisas Tributárias nº 11, pág. 31).

b) Do Professor IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, verbis:

"Quando determina a legislação que o crédito representa aquisição de disponibilidade, tal assertiva apenas tem valor se tal critério estiver efetivamente disponível, podendo ser usado de imediato, sem qualquer espécie de obstáculo ou impedimento. Não têm tal característica créditos que são lançados contabilmente, mas são indisponíveis ou por bloqueios ou por serem meros lançamentos na escrita, sem qualquer outra sustentação de recursos.", *in* ("Inteligência do art. 43 do CTN", *in* Revista do Direito Tributário nº 48, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 78, nossos os destaques).

c) Do Ministro SEBASTIAO REIS:

"68. Outrossim, acentua, ainda Bulhões Pedreira que, na metade da década de 1930, a orientação administrativa que, a princípio, interpretava a linguagem legal "percepção de rendimento" no sentido de recebimento de moeda, ou de rendimento efetivamente recebido no ano-base, passou a considerar os rendimentos creditados em moeda corrente do beneficiário (juros bancários, dividendos e lucros sociais) como percebidos, desde o crédito, independentemente do efetivo recebimento em moeda, ressalvando, todavia, que o crédito em conta corrente só se identificaria com a percepção do rendimento, quando esse se encontrasse à disposição do creditado, quando o beneficiário tivesse o poder efetivo de alcançar a disponibilidade econômica e que, a todo modo, a equiparação cedia ante a prova em contrário." *in* ("IR - Computação de Juros", *in* Revista de Direito Tributário nº 50, ed. Rev. Tribunais, pág. 141, grifos da transcrição).



As importâncias depositadas para garantir o juízo, após a vigência da Lei nº4.357, de 16.07.64, e especialmente do Decreto-lei nº1.737, de 20.12.77, passaram a ser atualizadas monetariamente, em contrapartida com o que ocorre com os débitos fiscais que elas visam garantir.

Quer dizer, sendo certo que os débitos fiscais, que devem figurar no PASSIVO, são corrigidos, mesmo no período em que a sua cobrança estiver suspensa, os depósitos judiciais, parcela do patrimônio destacada no ATIVO, também são objeto da mesma atualização monetária para que, no caso de decisão desfavorável ao depositante, o Poder Público se ressarça do seu direito, mediante simples conversão do depósito em renda, isto porque cabe ressaltar que a correção monetária não é renda, em si mesma considerada, mas mera atualização de valores, como reconhece a própria legislação e toda a doutrina e jurisprudência.

Sobre a matéria em litígio, face à sua especificidade, merece transcrição o que foi dito pelo Dr. ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA, "in" TEORIA E PRATICA DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, Aide Editora e Comércio de Livros Ltda., Rio de Janeiro, páginas 254 e segs. *verbis*:

"102.3 - A CORREÇÃO MONETARIA DO DEPOSITO JUDICIAL - Coube à Lei nº 4.357, de 16.07.64, dispor no seu art. 7º, em seu § 4º, que as importâncias depositadas pelo contribuinte em garantia da instância administrativa ou judicial (sic) deveriam ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 dias, contados da decisão que houvesse reconhecido a improcedência, total ou parcial, da exigência fiscal. Seguidamente, o seu § 5º estipulava que se aquelas importâncias, assim depositadas, não fossem devolvidas no prazo assinado, ficariam sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizada pelo contribuinte, como compensação, na quitação de tributos federais.

.....
Todavia, somente em razão do Decre-



to-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1977, foi que os bancos de crédito oficiais, da União e dos Estados, ficaram autorizados, legalmente, a acolherem e corrigirem, periodicamente, os depósitos judiciais.

O texto, portanto, possibilita ao executado, sem sofrer a penhora, não somente garantir a instância executiva pelo depósito bancário, vinculado à ordem do juiz, como a vê-lo sistematicamente atualizado para que a quantia depositada não sofra as conseqüências danosas ao seu valor fiduciário, impostas pelo processo inflacionário. A correção, tanto beneficia a Fazenda Pública, como ao devedor, pois ambos, ao final desate, receberão o valor depositado devidamente atualizado, segundo os índices que, na ocasião do levantamento, seja pelo pagamento ao credor, seja por sua restituição ao devedor-embargante, forem vigentes. Evita-se, portanto, que se proceda, em juízo, a uma liquidação por cálculo do contador, por ocasião do levantamento do depósito judicial. Este será levantado pelo valor atualizado pelo banco, que é o depositário.

102.4 - A INDISPONIBILIDADE DO DEPOSITO JUDICIAL.

Atento ao fato de que o depósito vinculado, embora efetuado em banco de crédito oficial, não é, rigorosamente, um depósito bancário, há de se chegar ao pacífico entendimento de que é **INDISPONIVEL**, por parte do depositante.

Esse fato é bem elucidativo da sua **natureza jurídica**: em face do processo executivo fiscal é um ato preparatório da expropriação, tanto quanto a penhora igualmente é. Sendo assim, a partir da sua feitura o depositante não perde a propriedade do dinheiro, mas, posto a indisponibilidade não gere a inalienabilidade, fica aquela importância afetada, pelo "princípio da responsabilidade executória", ao destino de servir à execução fiscal, por tal sorte que o devedor não pode livrá-la,



senão depois de desconstituir, pelos embargos de mérito; o crédito fazendário."

Portanto, apesar de o depositante não perder a propriedade das importâncias depositadas, perde, no entanto, ele a disponibilidade dessas importâncias, e, via de consequência, dos seus rendimentos ou atualizações, vez que os depósitos judiciais ficam à ordem e disposição do Juízo.

O principal, sua atualização e seus eventuais acessórios, passam a constituir-se até decisão final da lide, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, patrimonialmente neutro e sem qualquer liquidez, não havendo, conseqüentemente, como falar-se em "disponibilidade econômica ou jurídica de renda".

Nessas condições, não pode a referida correção monetária e os eventuais juros acrescidos serem qualificados como renda tributável, tal como concebida pela Constituição Federal (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43, I e II), enquanto a autora do depósito judicial não for considerada vencedora e tiver a respectiva autorização judicial para levantar as importâncias que garantiam o Juízo.

Em conclusão, tanto a aquisição da disponibilidade econômica, como a jurídica, estão, no caso, condicionadas à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a decisão final do processo judicial.

Desta forma, não se deve contabilizar (no sentido de apropriar, reconhecer) a correção monetária como resultado seu, próprio, do depósito antes do trânsito em julgado da decisão favorável à empresa. O valor da atualização, se efetuada, deverá ser creditado diretamente à conta de passivo cuja obrigação está garantindo.

Não tendo direito assegurado, a empresa não pode ser compelida pelo Fisco a reconhecê-lo para efeitos fiscais. Não havendo disponibilidade jurídica ou econômica da renda, não lhe pode ser cobrado imposto de renda, nos termos



do art. 43 do Código Tributário nacional.

Nestas condições, segundo já orientou a própria Receita Federal, através do PN CST nº 11/76, a receita somente deve ser apropriada no "exercício em que se tornou juridicamente disponível", como ainda não se verificou tal disponibilidade, não há como se impor o seu registro.

Também é certo que, se atualização do ativo daria direito à correção do passivo, como é caso, não gera qualquer prejuízo fiscal e, em consequência, prejudicada estaria a exigência.

A jurisprudência do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes acolhe inteiramente esse entendimento, como se observa da ementa dos seguintes julgados:

"VARIACAO MONETARIA ATIVA.

A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal. (Acórdão nº-101-83.917, de 26.08.92)

"VARIACAO MONETARIA DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Se a pessoa jurídica, concomitantemente, deixa de efetuar a correção monetária de contas ativas e passivas, com os mesmo valores, não gera reflexo no resultado do exercício." (Acórdão nº-101-85.254, de 14.06.93).

"CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS JUDICIAIS - A constituição da provisão para pagamento do tributo discutido judicialmente ou outra conta equivalente, corrigida monetariamente, equilibra o efeito contábil de igual atualização do depósito judicial." (Acórdão nº-101-87.244, de 18.10.94).

"PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA - Imposto de renda sobre lucro diferido - O valor da provisão não constituída, considerado como indevidamente integrado ao Patrimônio Líquido, é igual ao da obrigação que ela representaria, classificável no Passivo Exigível a Longo Prazo. Iguais, obviamente, são os reajustamentos monetários dos valores mencionados. Não se justifica a tributação da correção monetária do primeiro, a título de excesso de despesa de correção monetária, se a correção do segundo, dedutível do lucro como variação monetária passiva compensa aquela tributação." (Acórdão nº105-2.689, de 13.06.88)

Nestas condições, também excludo da tributação os valores indicados no item 02 do Auto de Infração (omissão das variações monetárias).

Ainda foram objeto de glosa todas as importâncias contabilizadas como materiais de manutenção e de manutenção contratada, e, portanto, submetidas à tributação, dado ter a Fiscalização entendido que na verdade se trataria de desembolsos com investimentos passíveis de imobilização.

A essa conclusão chegou a Fiscalização dado haver verificado que alguns desses gastos se referiam aos projetos iniciais de ampliação e como, em razão da desorganização do arquivo a fiscalizada não logrou apresentar todos os documentos que lastreavam os montantes constantes daquelas duas rubricas, tais desembolsos não só foram total e sumariamente glosadas como ainda foi exigida a correção monetária, como se de imobilização se tratasse.

ACORDAO Nº101-88.454

Na fase impugnatória, como já vimos pelo Relatório, demonstrou a empresa o absurdo desse procedimento, tendo em vista os elevados gastos com a manutenção que uma indústria da natureza da fiscalizada exige, no caso agravada, até certo ponto, pelo tempo decorrido desde a sua instalação. Corroborou suas alegações não só com a juntada de laudos técnicos, mas também demonstrando que os gastos com a manutenção sempre foram uma constante, conforme comprovava com as próprias declarações de rendimentos de exercícios anteriores. Demonstrou ainda com laudo de auditoria que tivera desembolsos com projetos abortados no montante de 16.422.742,09 e que a prova mais evidente desse fato estava na existência em depósito sem uso até hoje dos equipamentos adquiridos para a implantação do projeto implantado.

Sem dúvida, não se pode negar que os desembolsos com projetos de ampliação quando eles não se concretizam acabam se transformando em gastos dedutíveis, por essa razão assiste razão à recorrente quando sustenta a improcedência da glosa e da imobilização dessa quantia.

Quanto aos gastos com materiais de manutenção e manutenção contratada, ainda na fase de defesa perante o julgador singular, com o objetivo de demonstrar o montante dos valores agrupados em lançamentos contábeis nas aludidas contas e como amostragem da efetiva existência de despesas de manu-

ACORDAO Nº101-88.454

tenção fez juntar aos autos diversos conjuntos de documentos de prova, tendo a autoridade recorrida aceito tais documentos não como amostragem da efetiva existência do total das despesas, mas como prova dos gastos e no montante apenas do comprovado, todavia, estranhamente excluiu tais valores apenas para efeito da correção monetária e não do montante das glosas.

Embora seja inquestionável a existência de despesas com a aquisição de materiais de reposição e com gastos de manutenção especializada em empresa da natureza da autuada, não é menos certo que alguns dos desembolsos, principalmente de um dos projetos efetivamente implementados, como detectou a fiscalização indiciariamente deveriam ter sido imobilizados.

Na ausência de uma efetiva descrição analítica na contabilidade dos materiais adquiridos e não tendo a empresa condições de apresentar toda a documentação comprobatória daqueles lançamentos à Fiscalização, concluiu esta por desconsiderar a existência de custos/despesas com manutenção, glossando-os e atribuindo-lhe a natureza de gastos imobilizáveis, exigindo o tributo pela glosa e pela falta de apuração da correção monetária.

Na fase de recurso, a recorrente acostou a seu recurso farta documentação, comprovando a aquisição de parte dos materiais de manutenção e as despesas com a manutenção contratada. Essa comprovação foi feita mês a mês, com a jun-



ACORDAO Nº101-88.454

tada das Notas de Recebimento e as Notas Fiscais/Duplicatas, bem como de mapas onde consta o nome do fornecedor, o número de documento interno tipograficamente numerado intitulado de Nota de Recebimento (NR), o número das Notas Fiscais, o valor e a especificação (material de manutenção, serviço de manutenção e manutenção contratada).

Essa documentação, efetivamente, demonstra parte dos desembolsos com despesas de materiais de manutenção e com manutenção contratada, tendo comprovado no exercício de:a) 1989, o montante de Cz\$491.050.338,01 dos Cz\$986.076.952,43 glosados; b) 1990, a quantia de NCz\$7.758.088,90 dos NCz\$9.897.932,00 que foram objeto da glosa; c) 1991, CR\$141.743.693,18 dos CR\$186.359.973,00 submetidos à tributação; os quais deverão, obviamente, ser excluídos das glosas e da respectiva base de cálculo correção monetária.

Sobre as repercussões da parte das glosas e da imobilização dessa parte dos desembolsos que a recorrente não comprovou tratar-se de efetivos custos/despesas pleiteou a autuada a recomposição dos lucros, mais especificamente, os efeitos da repercussão no patrimônio líquido, tendo a autoridade julgadora a quo negado tais efeitos, sob a alegação de que não se poderia reconhecer os efeitos daquilo que não fora contabilizado.

Essa conclusão, além de contrariar o próprio



ACORDAO Nº101-88.454

procedimento da receita que exige correção MONETARIA sobre parcelas que também não estão contabilizadas no Imobilizado, afronta o entendimento de toda a jurisprudência das Câmaras deste Conselho e da própria Câmara Superior, como corretamente demonstra a Rcte..

As reservas ditas livres, ou ocultas, amplamente conhecidas da Doutrina e da Jurisprudência, não são contabilizadas na época própria pela simples e boa razão de que costumam resultar de fatos descobertos depois do encerramento do Balanço. Geralmente derivadas de inexatidões contábeis, umas vezes são apuradas por auditorias determinadas pelos próprios contribuintes, outras vezes por auditorias fiscais.

E vastíssima, a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes a cerca das reservas livres oriundas de lançamentos tributários baseados em insuficiência de correção monetária do Ativo Permanente. Nesse sentido pode ser citado, entre muitos outros, o Acórdão 101-76.844, em cuja ementa se lê:

"CORREÇÃO MONETARIA - A reserva oculta aflorada em decorrência da tributação da correção monetária do valor dos Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás, apurada em procedimento de ofício, deve ser considerada no cálculo da correção monetária do patrimônio líquido no exercício seguinte, cumprindo-se, assim, a recomendação contida no art. 39, item I, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598/77".



ACORDAO Nº101-88.454

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou diversas vezes no mesmo sentido, como exemplifica o Acórdão nº CSRF/01-01.069, de 26.11.90, cuja Ementa se transcreve, na parte que interessa ao presente litígio:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondentemente correção monetária quando corrigido o Balanço. Procede a correção extracontábil. Contudo, cabe, igualmente a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos de desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Ativo Permanente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETARIA DO ATIVO - RESERVA OCULTA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio Líquido dos exercícios subsequentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido."

Portanto, em sintonia com essa jurisprudência, é de serem reconhecidos não só o direito às depreciações, mas também os efeitos do aumento do Patrimônio Líquido, em razão das glosas que ainda permanecerão e das atualizações monetárias sobre os valores cuja imobilização permanecerá após as exclusões determinadas neste julgado nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

Pleiteia a Rcte. a exclusão da TRD, no período

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

de fevereiro a julho sobre o tributo que vier a ser devido, o que também foi negado pela autoridade recorrida.

Em face da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17/10/94, em cuja ementa se declara:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

e tendo em vista que a exigência do questionado encargo, segundo capitulação legal constante do Auto de Infração, foi feita ao amparo da nova Lei, procede o pleito da exclusão do seu cômputo a importância relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Finalmente, é de ser negado provimento ao recurso de ofício, tendo em vista que a exclusão do valor da Contribuição Social da base de cálculo do IR era previsto nos manuais de declaração de rendimentos e quanto à exclusão da correção monetária referentes aos valores objeto dos documentos apresentados na fase impugnatória nada há a objetar.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntá-


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.880-053.847/93-82

ACORDAO Nº101-88.454

rio para: a) excluir da tributação os valores indicados nos itens 02 (omissão das variações monetárias) e 03 (correção monetária referente a valores e bens que a Fiscalização considerou terem sido indevidamente classificados no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo) do A.I.; b) reduzir as glosas de custos, despesas operacionais e encargos, cujos valores a fiscalização considerou devem ser imobilizados (indicados no item 01 do A.I) e a conseqüente base de cálculo da correção monetária indicada no item 04 do AI, nos seguintes montantes: Cz\$507.471,784,74; NCz\$7.759.384,26 e CR\$141.743.693,18, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, aí já incluídos os valores do projeto abortado, respectivamente; c) reconhecer o direito às depreciações nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 e os efeitos do aumento do Patrimônio Líquido nos exercícios de 1990 e 1991, em razão das glosas que ainda permanecerão e das atualizações monetárias sobre os valores cuja imobilização permanecerá após as exclusões determinadas neste julgado; d) excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Brasília, DF, _____ de junho de 1995.


MARIAM SEIF - RELATORA